



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430532

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002803-98.2023.8.26.0238, da Comarca de Ibiúna, em que é apelante MARCELO VICENTE RIBEIRO, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002803-98.2023.8.26.0238

Apelante: Marcelo Vicente Ribeiro

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: Ibiúna

Voto nº 8.369

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE
CONTRATO BANCÁRIO. JUROS
REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.
SEGURO PRESTAMISTA. AUSÊNCIA DE
ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente a ação revisional de contrato de empréstimo consignado, na qual se alegavam abusividades relacionadas à taxa de juros remuneratórios, capitalização mensal de juros e imposição de contratação de seguro. Pleiteia a reforma da decisão para o reconhecimento das ilegalidades apontadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se a taxa de juros remuneratórios aplicada no contrato ultrapassa a média de mercado de forma a caracterizar abusividade; (ii) apurar se há capitalização de juros em periodicidade inferior à anual sem previsão contratual expressa; (iii) verificar a existência de venda casada na contratação de seguro prestamista.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A taxa de juros contratada, de 1,55% ao mês, está ligeiramente acima da média de mercado para a modalidade à época (1,47%), o que não configura desvantagem exagerada, nem tampouco alcança os patamares que justificam revisão judicial, conforme orientação firmada no Tema Repetitivo 27 do STJ.

A capitalização mensal de juros encontra respaldo legal e contratual, conforme expressamente pactuada no instrumento contratual, sendo válida a cobrança diante da presença de taxa anual superior ao duodécuplo da mensal, conforme entendimento consolidado nas Súmulas 539 e 541 do STJ.

A contratação do seguro prestamista ocorreu por opção expressa do autor, mediante assinatura em instrumento autônomo, com cláusula clara sobre seu caráter facultativo, afastando a configuração de venda casada, nos termos do Tema 972 do STJ.

Diante da inexistência de abusividades ou ilegalidades nos termos pactuados, inexistente fundamento para a

revisão do contrato.
IV. DISPOSITIVO
Recurso desprovido

Vistos.

O autor apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 207/218), da qual constou o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos Iniciais. Arcará o autor com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados equitativamente em 15% do valor da causa, ressalvada a Gratuidade. Por conseguinte, julgo extinto o processo (artigo 487,I, do NCPC). .”

O autor almeja a declaração de abusividade da taxa de juros remuneratórios, argumentando que estes estão sendo capitalizados de forma ilegal e em percentual que excede a taxa média de mercado, impondo ao consumidor desvantagem manifestamente excessiva. Sustenta que houve a venda casada de seguro. Diante disso, requer a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos formulados na petição inicial (fls. 221/226).

O autor interpôs o recurso sem o recolhimento do preparo, por ser beneficiária de gratuidade judiciária (fls. 115).

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

O réu apresentou contrarrazões em fls. 230/242, a buscar a manutenção do r. julgado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação revisional de contrato de empréstimo consignado. O autor alega ter celebrado contrato com a instituição financeira ré e sustenta a existência de diversas cláusulas abusivas, notadamente em razão da aplicação de juros em percentual superior à taxa média de mercado, da capitalização indevida de juros, configurando onerosidade excessiva, bem como da venda casada do seguro.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Fixadas estas premissas, o recurso não comporta provimento.

DA TAXA DE JUROS

De início, no que tange a revisão da taxa de juros remuneratórios, convém reproduzir a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento Tema Repetitivo nº 27, que assim dispõe: *“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”*

Neste contexto, para revisão da taxa de juros remuneratórios, faz-se necessária divergência considerável entre a taxa cobrada e a média praticada no mercado, de modo que deixe o consumidor, observada as peculiaridades de cada caso, em desvantagem exagerada.

Na jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, reconhece-se a abusividade quando a taxa contratada está 1,5 vezes acima da média (REsp

271.214/RS); o dobro (REsp 1.036.818/RS) ou mesmo triplo (REsp 971.853/RS), cabendo ao Juízo adotar o melhor entendimento no caso concreto.

No caso dos autos, o autor celebrou contrato de empréstimo consignado (fls. 185/189), pactuado em 22/12/2021, com taxa de juros de 1,55 % ao mês.

Em consulta ao sítio do Banco Central do Brasil, é possível constatar que, na mesma modalidade de contrato (empréstimo consignado a servidor público) a média dos juros praticados à época da contratação era 1,47% ao mês.

Nessa linha, verifica-se que a taxa de juros mensal, embora superior à média de mercado, não atinge um patamar que justifique a revisão contratual, mesmo se empregada a análise mais rigorosa da E. Corte Superior.

Por outro lado, conforme jurisprudência consolidada, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/1933 às operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Súmula nº 596 do STF, não sendo abusiva, por si só, a estipulação de taxa de juros superior a 12% ao ano, a teor da Súmula 382 do C. STJ.

DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO.

No que concerne à capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, tem-se que é possível desde que expressamente pactuada, nos termos da Súmula n. 539 do STJ: *"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000) reeditada como MP n. 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada"*

Nessa linha, é pertinente esclarecer que: *"Por 'expressamente*

pactuada' deve-se entender a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, dispensando-se a inclusão de cláusula com redação que expresse o termo 'capitalização de juros' (REsp 973827/RS, Recurso Especial Repetitivo, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Posteriormente, a Medida Provisória nº 2.710-36/2001, também admitiu a capitalização de juros, ratificando-se sua legalidade.

Na seara constitucional, o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 já foi objeto de julgamento pelo C. STF (Tema 33), sendo firmada a tese: *“Os requisitos de relevância e urgência previstos no art. 62 da Constituição Federal estão presentes na Medida Provisória 2.170-36/2001, que autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.”*

A Lei nº 10.931/94 é a regente do contrato existente nos autos e deixou claro no seu artigo 28, § 1º, inciso I, a abertura para a cobrança de juros capitalizados.

No caso em análise, verifica-se que o contrato expressa de forma clara as taxas de juros remuneratórios pactuadas, tanto na periodicidade mensal quanto anual, sem prejuízo de se observar que a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da taxa mensal, o que afasta a hipótese de abusividade, nos termos da Súmula nº 541 do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, o instrumento contratual contém menção expressa à capitalização mensal de juros às fls. 186.

DO SEGURO

As partes tinham a faculdade de contratar seguro para amparar o empréstimo e isto se submete à interpretação última do STJ para a controvérsia sobre

normas infraconstitucionais, tendo essa E. Corte cuidado de apontar que o credor não pode impor que tal seguro seja feito com o mesmo grupo financeiro, ou com seguradora por ele indicada, a levar em conta o artigo 39, inciso I, do CDC, em interpretação sedimentada por meio do seu Tema 972, cuja tese 2.2 ora é reproduzida:

“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”

Prosseguindo sobre o tema do seguro prestamista que cobre o contrato analisado neste feito, a conclusão é a de que não houve a proscrita venda casada.

Cumpre ressaltar que a simples menção ao seguro no instrumento do empréstimo, por si só, não configura venda casada, notadamente por estar em campo próprio, onde se detalhava o valor total do crédito, contemplando o valor principal somado aos eventuais acessórios e serviços de terceiros, entre eles o seguro.

Com efeito, após o autor manifestar sua opção pelo seguro, as cláusulas próprias e inerentes a esse serviço foram tratadas em instrumento separado (fls. 194/195) afastando qualquer hipótese de venda casada.

No mais, o referido instrumento autônomo contém cláusula expressa que informa sobre o caráter opcional da adesão ao seguro (fls. 194), nos seguintes termos: “9- Declaro ter optado pela contratação deste seguro, estando ciente que a emissão desta proposta está vincula a emissão da operação de crédito”(grifo meu).

Dessa forma, não se observa qualquer vício no contrato firmado entre as partes, uma vez que a autora livremente optou por contratar o seguro prestamista, manifestando sua anuência mediante assinatura em instrumento

autônomo.

Nesse sentido já se julgou neste E. Tribunal:

Apelação. Contratos. Cédula de crédito bancário. Financiamento de veículo. **Seguro prestamista e acidente pessoais constantes de instrumentos próprios e separados do título, revelando voluntariedade na contratação. Entendimento em sede de recurso repetitivo REsp 1.639.259-SP (Tema 972) STJ. Venda casada não reconhecida.** Tarifa de registro de contrato e avaliação do bem. Possibilidade de cobrança desde que os serviços sejam prestados (Tema 958 STJ). Registro comprovado. Ausência de laudo que comprove a avaliação. Devolução em dobro dos valores descontados após 30/03/2021. Recálculo das parcelas sem a cobrança dos valores indevidos. Aplicação da taxa Selic a partir da citação. Possibilidade. Sentença reformada. Recursos providos. (destaques meus).

Apelação Cível 1005112-42.2022.8.26.0363; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Mogi Mirim - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024.

Dada a ausência de qualquer ilegalidade, por óbvio, não há qualquer margem ao acolhimento dos pedidos autorais.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência para 20% do valor da causa, observada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gratuidade da justiça.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator